CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 251 /2022.
Recebido em 27 / 05 /2022.
Às 14 : 57 por Júlia.

Projeto de Lei Complementar nº 29
De 26 de maio de 2022

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE VALORES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EXISTENTES COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM VIRTUDE DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIO DE QUALQUER NATUREZA, PRECATÓRIOS, DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO E OUTROS QUE VIREM A SER APURADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

***Antonio Carlos Caregaro**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona a presente lei complementar:*

Art. 1º - Poderão ser compensados os débitos tributários dos contribuintes, dos prestadores de serviços, dos fornecedores, possuidores de créditos líquidos e certos, pessoas físicas e jurídicas, provenientes de prestação de serviços, comércio regulamentado de qualquer natureza, precatórios, das decisões judiciais transitadas em julgados, e outros que virem a ser apurados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único: Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão compensados os débitos cobrados administrativamente e judicialmente (Dívida Ativa), cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 2º - A compensação de que trata esta lei ocorrerá de ofício pela administração pública ou por requerimento de interessado direto e será comunicado o Contribuinte, Prestador de Serviço, Fornecedor e, outros interessados diretos.

Art. 3º - Serão apurados por Processo Administrativo de iniciativa da Administração Pública ou por requerimento do interessado direto, os débitos e os créditos, que poderão ser objeto de compensação total ou parcial.

§1º - A compensação total ocorrerá quando o crédito for maior que o débito, e será apurado o saldo credor e comunicado o sujeito passivo sobre o valor que eventualmente terá direito a receber.

§2º - A compensação parcial ocorrerá quando o débito for maior que o crédito, e será apurado o saldo devedor e comunicado o sujeito passivo.

§3º - O deferimento da compensação pelo Setor de Tributação e Fiscalização resulta na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I – O débito que já tenha sido objeto de pedido de compensação não homologado pelo Setor de Tributação e Fiscalização, ainda que esse pedido esteja pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

II – O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pelo Setor de Tributação e Fiscalização, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

III – O valor de tributo discutido em juízo pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado, conforme previsto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional;

IV – O valor referente a título da dívida pública;

V – O valor referente a créditos de terceiros, ainda que de mesma natureza;

VI – O valor que tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que:

a) Tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação de inconstitucionalidade ou em Ação Declaratória de Constitucionalidade;
b) Tenha sido julgada inconstitucional em Sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;
c) Seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A, da Constituição da República e;
d) Os valores referentes ao ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis não está autorizado à compensação de que trata esta lei.

Art. 5º - O Setor de Tributação e Fiscalização ao reconhecer a existência de direito a crédito do sujeito passivo e, concomitantemente, de débito a satisfazer, compensará os valores e apurar-se-á o saldo credor ou devedor e providenciará a notificação ao sujeito passivo.

Art. 6º - Havendo créditos a favor do Município, o contribuinte ou sujeito passivo deverá reconhecer o valor a pagar, sendo à vista ou poderá parcelar nos termos que dispuser lei especifica.

Art. 7º - O processo administrativo de compensação deverá conter, especificamente, os créditos das partes, os valores respectivos dos débitos e créditos, o demonstrativo do encontro de contas, o parcelamento do débito remanescente, se houver, e a autorização do Setor de Tributação e Fiscalização.

Art. 8º - É assegurada aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade ou aos portadores doenças graves, mentais, degenerativas e terminais que comprovem pelo menos uma dessas situações na data do requerimento, prioridade para apreciação de

processos de restituição e de compensação de tributos e contribuições municipais, no âmbito da Administração Tributária Municipal.

Art. 9º - O poder Executivo baixará as normas que se façam necessárias à execução desta lei, via Decreto.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se disposições em contrário.

Antonio Carlos Caregaro
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a presente propositura, que visa a regulamentação de compensação de valores de débitos tributários existentes com a Fazenda Pública Municipal, e concretiza os dizeres da Constituição Federal e demais legislações sobre o tema, trago, de forma pormenorizada, as seguintes justificativas:

- O Projeto de Lei, ora apresentado, tem como finalidade autorizar a compensação de créditos tributários do Município, nos termos do art. 170 do CTN.

- A compensação dos créditos tributários pode ser melhor visualizado no item 5.2.4.5 do MCASP (Manual Contabilidade Aplicada ao Setor Público) na 8º edição:

> *A compensação de créditos da dívida ativa com valores devidos pela Fazenda Pública não poderá prejudicar a repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.*
>
> *A despesa orçamentária referente aos valores devidos pela Fazenda Pública deverá ser registrada como se a Fazenda houvesse efetuado o pagamento ao credor pelo valor integral da dívida.*
>
> *A receita orçamentária referente aos créditos da dívida ativa deverá ser registrada como se o devedor houvesse efetuado o pagamento à Fazenda em sua integralidade.*
>
> *A diferença positiva entre o valor do precatório e o valor da dívida ativa, caso exista, deverá ser entregue ao credor junto à Fazenda Pública. Caso o valor inscrito em dívida ativa supere o valor do crédito junto à Fazenda, a diferença continuará inscrita, na forma da lei ou acordo específico.*

- De outra banda, justifica-se o referido projeto com embasamento na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, que "*Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas*

gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios". Ora denominada Código Tributário Nacional no seu art. 170.

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

- Nesse viés, até o momento inexiste regulamentação que permita a realização de compensação nessa Prefeitura, nos moldes permitidos pelas legislações mencionadas, o que notoriamente seria benéfico aos cofres públicos, tendo em vista que evitaria eventuais cobranças monetárias e juros mensais, pelo advento de condenações sofridas pelo Ente Público.

- Portanto, diante das justificativas apresentadas nessa oportunidade, é também urgente que se aprove tal propositura, para que, o quanto antes, o Ente Público possa estar apto a celebrar acordos de compensação, após efetiva análise pelo Setor responsável pelo tema, nos moldes trazidos por esta Lei, razões todas pelas quais se pede, com todo o devido respeito a esta Egrégia Casa de Leis, **urgência na tramitação desta propositura, nos moldes do** inciso I do art. 191 e artigos subsequentes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

- Além do mais, o presente projeto possui o condão de Lei Complementar, nos moldes trazidos pela Lei Orgânica Municipal (art. 46, §único, 1).

- Por fim, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências meus votos de mais elevada estima e consideração.

Ribeirão Bonito, aos 26 de maio de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal